

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

Altera o “caput” do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.”

Autor: Deputado **LUIZ DURÃO**

Relator: Deputado **JAIRO CARNEIRO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

A proposição, que intenta alterar o prazo para o protesto de títulos, foi por nós analisada e submetida a discussão, na reunião deste Colegiado ocorrida em 30 de maio do corrente.

Nessa ocasião, foi também submetido à apreciação dos membros da Comissão um voto em separado do nobre Deputado **Alex Canziani**, que, sem discordar de nosso posicionamento, forneceu importantes subsídios no sentido de tornar mais completo o Substitutivo por nós proposto.

Decidimos, após entendimento com o ilustre parlamentar, acatar a maior parte de suas sugestões, que estão expressas e consolidadas na

nova proposta de Substitutivo que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros deste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, mantemos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.911, de 1997, na forma do Substitutivo anexo, reformulado conforme os entendimentos referidos.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado **JAIRO CARNEIRO**

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 1997

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando o prazo para registro de protesto e impondo ao devedor obrigação de manter endereço atualizado junto ao credor.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O protesto será registrado dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da protocolização em cartório do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência a *caput* do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no §1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei. (NR)"

§ 1º.....

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou não seja obedecido o horário normal. (NR)"

Art 3º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido a este artigo o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 14

“§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato.”(NR)

“§ 2º A intimação deverá conter nome e devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.”(NR)

“§ 3º O tabelião de protesto de títulos poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante do pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio Serviço.”(A)

Art. 4º O artigo 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 15
.....

“§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou do documento da dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, dentro do prazo para a lavratura de protesto referido no art.12 desta Lei, não retornar ao Serviço o comprovante de sua efetivação pelos Correios, por empresa especializada contratada para esse fim ou não tiver sido possível realizá-la por meio eletrônico.”(A)

“§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar em sua defesa a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado.”(A)

Art. 5º. O art. 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“Art. 29.....
.....

§ 3º Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de nomes, documentos ou informações, ainda que sigilosas, de pessoas físicas ou jurídicas pelas

entidades referidas no *caput* deste artigo e por qualquer empresa pública ou privada, salvo quando os respectivos débitos houverem sido regularmente protestados e seus registros não tiverem sido legalmente cancelados ou baixados.” (A)

“§ 4º Na localidade em que houver dois ou mais tabelionatos de protesto, nos Estados ou em âmbito nacional, estes poderão instituir serviço de atendimento centralizado de pedidos de certidões, ou de simples informações, quando o interessado dispensar a certidão, a respeito de situações de protesto.”(A)

Art. 6º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator